

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

(RESOLUÇÃO Nº 12, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990) *



** Texto, NÃO OFICIAL, de uso exclusivo do Departamento de Auditoria da Câmara Municipal de Araruama. Atualizado a partir da Resolução nº 88/2022.*

** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

SUMÁRIO REGIMENTO INTERNO DA CMA

Título I - Da Câmara Municipal
Cap. I - Disposições preliminares
Cap. II - Da Instalação

Título II - Dos Órgãos da Câmara

Cap. I - Da Mesa
Seç. I - Disposições Preliminares
Seç. II - Da Eleição da Mesa
Seç. III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa
Seç. IV - Do Presidente
Seç. V - Dos Secretários
Cap. II - Das Comissões
Seç. I - Disposições Preliminares
Seç. II - Das Comissões Permanentes
Seç. III - Dos Presidentes e Vice-Presidente e das Comissões Permanentes
Seç. IV - Das Reuniões
Seç. V - Das Audiências das Comissões Permanentes
Seç. VI - Dos Pareceres
Seç. VII - Das Atas das Reuniões das Comissões
Seç. VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos
Seç. IX - Das Comissões Temporárias
Cap. III - Do Plenário
Cap. IV - Da Secretaria Administrativa

Título III - Dos Vereadores

Cap. I - Do Exercício do Mandato
Cap. II - Da Posse, da Licença e da Substituição
Cap. III - Dos Subsídios
Cap. IV - Das Vagas
Seç. I - Da Extinção do Mandato
Seç. II - Da Cassação do Mandato
Seç. III - Da Suspensão do Exercício
Cap. V - Dos Líderes e Vice-Líderes

Título IV - Das Sessões

Cap. I - Das Disposições Preliminares
Seç. I - Das Sessões Ordinárias
SubSeç. I - Disposições Preliminares
SubSeç. II - Do Expediente
SubSeç. III - Ordem do Dia
Seç. II - Das Sessões Extraordinárias
Seç. III - Das Sessões Solenes
Seç. IV - Das Reuniões Secretas
Cap. III - Das Atas

Título V - Das Proposições e sua Tramitação

Cap. I - Disposições Preliminares
Cap. II - Dos Projetos

Cap. III - Das Indicações
Cap. IV - Dos Requerimentos
Cap. V - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
Cap. VI - Dos Recursos
Cap. VII - De Retirada de Proposições
Cap. VIII - Da Prejudicabilidade

Título VI - Dos Debates e das Deliberações

Cap. I - Das Discussões
Seç. I - Disposições preliminares
Seç. II - Dos Apartes
Seç. III - Dos Prazos
Seç. IV - Do Adiamento
Seç. V - Da Vista
Seç. VI - Do Encerramento da Discussão
Cap. II - Das Votações
Seç. I - Disposições Preliminares
Seç. II - Do Encaminhamento de Votação
Seç. III - Dos Processos de Votação
Seç. IV - Da Verificação na Votação
Seç. V - Da Declaração do Voto
Cap. III - Da Redação Final

Título VII - Do Processo Legislativo Especial

Cap. I - Dos Códigos no Processo Legislativo
Cap. II - Do Orçamento
Cap. III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Título VIII - Do Regimento Interno

Cap. I - Da Interpelação e Cumprimento
Cap. II - Da Questão de Ordem
Cap. III - Da Reforma do Regimento

Título IX - Da Promulgação das Leis e Resoluções

Cap. Único - Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Título X - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Cap. I - Da Remuneração e da Verba de Representação
Cap. II - Das Licenças
Cap. III - Das Informações
Cap. IV - Das Infrações Político Administrativas

Título XI - Da Política Interna

Título XII - Disposições Gerais

Título XIII - Disposições Finais e Transitórias

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

RESOLUÇÃO Nº 12 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu, Júlio G. Marinho, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

"INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, COM BASE NOS ARTIGOS 32 E 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de Araruama e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto, e tem sua sede no edifício localizado à Avenida John Kennedy, nº 120, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, que são exercidas mediante controle externo instituído em lei.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de:

I - Leis Complementares;

II - Leis Ordinárias;

III - Leis Delegadas;

IV - Resoluções e,

V - Decretos Legislativos.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

a) exame das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestados anualmente, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica Municipal;

b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;e

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os atos do Prefeito, Secretário, Assessores, Diretores e Chefes de Departamento, autoridades equivalentes e componentes do Legislativo Municipal. Tal controle não se exerce sobre atos dos agentes administrativos e outros servidores sujeitos a regimes hierárquicos.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência da Câmara comunicará e solicitará aos Vereadores a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões, de acordo com o artigo 32 - XIII da lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - No dia primeiro de janeiro, às 18 (dezoito) horas, de primeiro ano da legislatura, com a presença do Juiz Eleitoral da Comarca, reunir-se-á a Câmara Municipal, em Sessão de Instalação, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Os Vereadores prestarão, no ato da Posse, o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI ORGÂNICA, TRABALHAR E LEGISLAR PELA GRANDEZA DO MUNICÍPIO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Sessão de Instalação, em Reunião Extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 4º - Antes de assumir as funções, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso, de toda e qualquer atividade vedada em lei.

§ 5º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 5º - Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, e a ela compete, privativamente:

I - sob orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

c) julgamento das contas do Município;

d) criação de Comissões Permanentes, Especiais e Parlamentares de Inquérito, na forma prevista nesse Regimento e na lei Orgânica Municipal;

e) licença dos Vereadores para afastamento do cargo;

f) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

g) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária e artigo 45, 111, da Lei Orgânica Municipal, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas consignações orçamentárias.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

V - adotando-se idêntica providência para encaminhamento do balancete mensal ao Tribunal de Contas.

VI - devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

VII - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

IX - convocar Sessões Extraordinárias.

Art.7º - O primeiro Vice-Presidente ou o segundo Vice-Presidente suprirá a ausência ou impedimento do Presidente nas reuniões. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Aos Vice-Presidentes, compete ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares os Secretários.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 8º - As funções do membro da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela perda ou extinção do mandato de Vereador;

Art. 9º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo da posse.

Art.10º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões Permanentes.

SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

Art. 11 A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á no dia 02 de fevereiro do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 81/2022).**

~~Art. 11 A eleição da mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far se á no dia 15 de agosto do segundo ano de cada Legislatura, em sessão dirigida pelo Presidente da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura. **(Redação dada pela Resolução nº 2/2018).**~~

~~Art. 11 A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far se á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em sessão dirigida pelo Presidente da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 1º - A Eleição da Mesa da Câmara será feita por escrutínio secreto e pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, cujas sobrecartas serão rubricadas pelo Presidente que se encarregará de distribuí-las.

§ 3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 4º - O Presidente designará dois Vereadores para apuração dos votos, proclamando os eleitos e, logo em seguida, dará posse aos mesmos.

§ 5º - No caso da vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será precedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias ou no expediente da primeira Reunião Ordinária.

Art. 12 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 13 - Em caso de denúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice ou 2º Vice-Presidentes, e se estes também forem renunciantes ou destituídos será a reunião presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção, até a posse da nova Mesa.

Art. 14 - Na eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, proceder-se-á de acordo com o artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, e ainda com observação das seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores componentes da Câmara;
- II - chamada nominal dos Vereadores que irão colocando a cédula na urna;
- III - apuração dos votos por dois Vereadores designados pelo Presidente à presença dos líderes da bancada;
- IV - proclamação do resultado pelo Presidente;
- V - eleição do mais idoso se ocorrer empate na chapa concorrente;
- VI - posse dos eleitos.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 15 - A renúncia de qualquer membro da Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que a Câmara tenha ciência da comunicação de renúncia.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 13 deste Regimento.

Art. 16 - Os membros da Mesa em conjunto ou isoladamente quando em pleno exercício dos cargos, poderão ser destituídos dos mesmos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Art. 17 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por qualquer membro da Câmara, que será lida em Plenário pelo seu autor dentro dos princípios regimentais, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas ao Vereador.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos deste artigo, e recebida pelo Plenário, por maioria simples de votos, será a mesma encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir seu parecer no prazo de 3 (três) dias, opinando pela elaboração ou não do Projeto de Resolução.

§ 2º - Aceita a representação a que se refere o parágrafo anterior, a Mesa da Câmara elaborará o projeto de Resolução, incluindo-o na Ordem do Dia da reunião seguinte, dispondo sobre a Constituição da Comissão de Investigação.

§ 3º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto de Resolução a que alude o parágrafo segundo deste artigo, o Presidente da Câmara indicará três Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação, que se reunirá dentro do prazo de dois dias após a indicação, cuja Presidência ficará a cargo do Vereador mais idoso entre os indicadores.

§ 4º - Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 5º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de (10) dez dias, para apresentação por escrito de defesa prévia.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo em relatório final, o seu parecer.

§ 7º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências desenvolvidos pela Comissão.

§ 8º - A Comissão terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias, para emitir o parecer que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 9º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na primeira Reunião Ordinária subsequente à publicação do mencionado parecer.

§ 10 - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da primeira Reunião Ordinária a apreciação do parecer, as Reuniões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integrais e exclusivamente destinadas ao investimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 11 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, decidindo-se por um dos seguintes procedimentos:

- a) arquivamento de processo, se aprovado o parecer;
- b) remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado o parecer.

§ 12 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 13 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 14 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a deliberação do Plenário:

- a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade dos membros da Mesa;
- b) pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 13 deste Regimento.

Art. 18 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido a participar de sua votação.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum, aplicando-se igualmente a convocação dos mencionados no *caput* desse artigo.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência a convocação das Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) encaminhar projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as Podadas, bem como as Resoluções e as Leis por ela promulgadas.

II - Quanto às reuniões:

a) convocar, presidir, iniciar, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Segundo Secretário, ou a servidor especialmente designado, a leitura da ata da reunião anterior; **(Redação dada pela Resolução nº 37/2011).**

~~b) determinar ao Segundo Secretário a leitura da ata da reunião anterior e de todas as comunicações que entender convenientes;~~

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, a cargo do Primeiro Secretário, a Ordem do Dia e os prazos facultados aos outros Vereadores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa a este Regimento;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes. retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término da reunião, convocando, antes, a reunião seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas reuniões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação e proceder de acordo com o que preceitua o artigo 45 desse Regimento Interno;

s) comunicar ao Plenário, na primeira reunião subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na legislação específica e convocar imediatamente o respectivo suplente;

III - Quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e reajuste de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara, bem como do seu patrimônio;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que sejam vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos diretos com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as resoluções, bem como as leis, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 20 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as Atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de Eleição da Mesa do período seguinte e dar posse aos seus membros.

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, e substituir o Prefeito, Vice-Prefeito, na forma do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

VIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 21 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito ao voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23 - O Presidente estando com a palavra, é vedado interrompê-lo ou apartear-lo.

Art. 24 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de *quorum* para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V **Dos Secretários**

Art. 25 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - constar a presença dos Vereadores ao iniciar a reunião, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem com causa justificada ou não e consignar outra ocorrência sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da reunião;

II - fazer chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - assinar, em 2º (segundo) lugar, as atas das reuniões.

Art. 26 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências ocasionais, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;

II - superintender a redação, assinando-a juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário;

III - assinar com o Presidente e o Primeiro Secretário os atos da Mesa;

IV - redigir e transcrever as atas das reuniões secretas;

V - ler a ata, caso não seja designado servidor para fazê-lo, e assiná-la em 3º (terceiro) lugar. (**Redação dada pela Resolução nº 37/2011**).

~~V - ler a ata e assiná-la em 3º (terceiro) lugar;~~

VI - auxiliar a Presidência na observância deste Regimento.

CAPÍTULO II
Das Comissões
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais (art. 41, L.O.M), as quais serão compostas através de eleição.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - examinar, opinar e emitir pareceres aos Projetos de Lei, na forma do Regimento Interno, para apreciação pelo Plenário da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre conteúdos de Projetos inerentes às suas atribuições, que se encontrem em tramitação na Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que tenham representação na Câmara.

§ 1º - Caso o membro de qualquer Comissão a que se refere o *caput* do artigo 27 deste Regimento e do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal não aceite sua participação nas Comissões, mesmo depois de eleito, poderá o partido ou bloco parlamentar fazer a indicação do substituto, no prazo improrrogável de três dias, implicando a rejeição deste no impedimento do partido indicar novo membro, bem como questionar os princípios de proporcionalidade partidária.

Art. 29 - As Comissões poderão contar com a participação de técnicos de reconhecida competência, mediante contato remunerado, sem direito a voto, para exame de matéria de alta relevância submetida à apreciação da mesma.

§ 1º - A participação de técnicos a que alude o caput deste artigo será a convite do Presidente da Comissão, cuja iniciativa dependerá da aprovação do Presidente da Câmara.

§ 2º - No exercício de suas atribuições legais, as Comissões poderão solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários, aos Diretores de órgãos da Administração Municipal, às Autarquias, Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, às Fundações Públicas e outras diligências que julgarem necessárias.

§ 3º - As informações solicitadas com base no que preceitua o parágrafo anterior serão formuladas por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do Plenário.

§ 4º - Sempre que uma Comissão solicitar as informações previstas nos parágrafos antecedentes sobre matéria em tramitação na Câmara, fica interrompido o prazo estabelecido neste Regimento, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 30 - A Comissão Permanente além das atribuições contidas no art. 27 - I - § 1º deste Regimento, tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução atinentes a sua especialidade.

Art. 31 - As Comissões Permanentes serão compostas de 3 (três) membros cada uma, que são as seguintes:

I – Comissão de Constituições, Justiça e Redação; **(Redação dada pela Resolução nº 09/2005).**

II – Comissão de Orçamento e Finanças; **(Redação dada pela Resolução nº 09/2005).**

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente; **(Redação dada pela Resolução nº 01/2009).**

~~III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;~~

IV – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Cultura. **(Redação dada pela Resolução nº 06/2013).**

~~IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; **(Redação dada pela Resolução nº 09/2005).**~~

V – Comissão de Defesa do Consumidor e de Direitos Humanos. **(Redação dada pela Resolução nº 09/2005).**

VI – Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso. **(Incluído pela Resolução nº 10/2007).**

~~VI – Comissão de Defesa da Mulher. **(Incluído pela Resolução nº 09/2007).**~~

Parágrafo Único – A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso terá as seguintes atribuições. **(Incluído pela Resolução nº 10/2007).**

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos aos direitos e interesses da Criança, do Adolescente e do Idoso; **(Incluído pela Resolução nº 10/2007).**

II – emitir Parecer sobre os Projetos de Lei de Interesse da Criança, do Adolescente e do Idoso; **(Incluído pela Resolução nº 10/2007).**

VII – Comissão de Defesa da Mulher. (Redação dada pela Resolução nº 18/2009).

Parágrafo único – A Comissão Permanente de Defesa da Mulher terá as seguintes atribuições:

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos aos direitos e defesa da Mulher.

II – emitir Parecer sobre os Projetos de Lei de interesse da mulher.

VIII – Comissão Permanente de Proteção e Defesa dos Animais. (Acrescido pela Resolução nº 2/2021).

Art. 32. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Araruama terão as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 1º. - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal ou Jurídico, gramatical e lógico. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será o parecer submetido ao Plenário para discussão e votação e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto sua tramitação com a redação original. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

III - Elaborar a redação final de todos os assuntos sobre os quais já tenha havido manifestação do Plenário. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

IV - Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

a) a organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

b) contratos, convênios e consórcios; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

c) Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Lei Complementar; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

d) licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 2º Compete à Comissão de Orçamento e Finanças: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I - apreciar a proposta orçamentária (anual e plurianual); **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II - examinar a prestação de contas do Prefeito e da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, concluído por Projeto de Resolução (art. 32 - VIII combinado com o art. 58 e seus §§, L.O.M.); **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

III - proposições referentes à matéria tributária, à abertura de créditos suplementares e especiais, operações de crédito, auxílios e subvenções, de conformidade com o disposto no artigo 31 - I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

IV - proposições que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como as respectivas verbas de representação, nos termos do que preceitua o artigo 32 - XXIII - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e XXIV, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

V - Compete, ainda, à Comissão de Orçamento e Finanças: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

a) zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados ônus ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução, na forma da Lei 4.320/64; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

VI - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as matérias enumeradas neste parágrafo, em seus incisos de I a IV, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, na forma do artigo 27 - § 1º - I deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 3º . Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I - Manifestar-se sobre todos os assuntos relativos a meio ambiente, obras públicas e concessões para exploração de serviços públicos, compreendendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública, e atividades que dizem respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II - Fiscalizar a execução dos planos de obra do Governo. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 4º. Compete a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Cultura: **(Redação dada pela Resolução nº 06/2013).**

I – Exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, aos esportes, a higiene e saúde pública, bem como sobre as obras assistenciais. **(Redação dada pela Resolução nº 06/2013).**

II – Manifestar-se sobre todos os assuntos relativos a segurança assim como emitir parecer sobre os projetos de Lei referente a este tema. **(Acrescido pela Resolução nº 06/2013).**

III- Manifestar-se sobre todos os assuntos pertinentes ao desenvolvimento da cultura, em todos seus aspectos, incluindo o patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico, e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas. **(Acrescido pela Resolução nº 06/2013).**

IV – Fiscalizar a execução de Projetos que visem o desenvolvimento da Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Cultura. **(Acrescido pela Resolução nº 06/2013).**

V – Elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização da Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Cultura. . **(Acrescido pela Resolução nº 06/2013).**

VI – Opinar sobre assuntos referentes a Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Cultura, sistema e legislação pertinentes e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações. **(Acrescido pela Resolução nº 06/2013).**

~~§ 4º. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**~~

~~I – emitir parecer sobre os projetos referentes à Educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, bem como sobre as obras assistenciais. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**~~

§ 5º. Compete a Comissão de Defesa do Consumidor e de Direitos Humanos: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos a Defesa do Consumidor e de Direitos Humanos. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II – emitir Parecer sobre os Projetos de Lei relativos a Defesa do Consumidor e de Direitos Humanos. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 6º. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e Idoso: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos aos direitos e interesses da Criança, do Adolescente e do Idoso; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II – emitir parecer sobre os Projetos de Lei de interesse da Criança, do Adolescente e do Idoso. **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 7º. Compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos aos direitos e defesa da Mulher; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

II – emitir Parecer sobre os Projetos de Lei de interesse da Mulher; **(Redação dada pela Resolução nº 26/2010).**

§ 8º. Compete a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais: **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

I – manifestar-se sobre todos os assuntos relativos aos direitos e interesses da Proteção e Defesa dos Animais; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

II – emitir parecer sobre os projetos de leis de interesses da Proteção e Defesa dos Animais; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

III – orientar a sociedade quanto aos direitos e deveres para com os animais e sua importante participação nos resultados; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

IV – Fiscalizar e divulgar a existência dos direitos animais e da responsabilidade estatal e da existência de legislação pertinente; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

V – buscar informações sobre o tema com demais entidades semelhantes, e sobre seus resultados e projetos; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

VI – manter constante estudo para desenvolver a temática incentivando a produção intelectual do assunto; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

VII - promover palestras e demais eventos que venham a incentivar e divulgar os direitos dos animais, buscando maior conscientização social; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

VIII – elaborar projetos de lei que resguardecam e ampliam os direitos dos animais; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

IX – promover e defender os direitos dos animais; **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

X – participar de eventos pertinentes aos direitos dos animais promovidos por outras instituições. **(Acrescido pela Resolução nº 2/2021).**

~~**Art. 32**— Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal ou Jurídico, gramatical e lógico.~~

~~§ 1º— É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.~~

~~§ 2º— Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será o parecer submetido ao Plenário para discussão e votação e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto sua tramitação com a redação original.~~

~~§ 3º— Elaborar a redação final de todos os assuntos sobre os quais já tenha havido manifestação do Plenário.~~

~~§ 4º— Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:~~

- ~~a) a organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;~~
- ~~b) contratos, convênios e consórcios;~~
- ~~c) Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Lei Complementar;~~
- ~~d) licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.~~

~~**Art. 33**— Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:~~

~~I— apreciar a proposta orçamentária (anual e plurianual);~~

~~II— examinar a prestação de contas do Prefeito e da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, concluído por Projeto de Resolução (art. 32— VIII combinado com o art. 58 e seus §§, L.O.M.);~~

~~III— proposições referentes à matéria tributária, à abertura de créditos suplementares e especiais, operações de crédito, auxílios e subvenções, de conformidade com o disposto no artigo 31— I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.~~

~~IV— proposições que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como as respectivas verbas de representação, nos termos do que preceitua a artigo 32— XXIII— §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e XXIV, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.~~

~~§ 1º— Compete, ainda, à Comissão de Orçamento e Finanças:~~

~~a) — zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados ônus ao erário municipal, sem que se especifiquem os cursos necessários à sua execução, na forma da Lei 4.320/64;~~

~~§ 2º— É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos de I a IV, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, na forma do artigo 27— § 1º— I deste Regimento. **(Revogado pela Resolução nº 26/2010).**~~

~~**Art. 34**— Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:~~

~~I— manifestar-se sobre todos os assuntos relativos a obras públicas e concessões para exploração de serviços públicos, compreendendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública, e atividades que dizem respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara;~~

~~II— fiscalizar a execução dos planos de obra do Governo. **(Revogado pela Resolução nº 26/2010).**~~

~~**Art. 35**— Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:~~

~~I— emitir parecer sobre os projetos referentes à Educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, bem como sobre as obras assistenciais. **(Revogado pela Resolução nº 26/2010).**~~

Art. 36 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e pelos líderes ou representantes de bancadas no Legislativo Municipal.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão eleitas por biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - No caso de vacância de membros das Comissões, caberá ao líder da respectiva bancada na Câmara a indicação de outro nome para preencher o cargo.

§ 4º - Caso o membro da Comissão mencionado no § 3º seja o único Vereador do partido, far-se-á eleição para preenchimento da vaga.

Art. 37 - Não prevalecendo o acordo a que se refere o art. 36, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição realizada em reunião da Câmara, cabendo ao Vereador votar nos nomes integrantes de cada chapa para composição das Comissões, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão, respeitando o que preceitua o artigo 28 deste Regimento.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso que integrar a chapa da respectiva Comissão.

Art. 38 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes será feita através de voto secreto, em cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes dos candidatos.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões.

§ 2º - O primeiro e o segundo Vice-Presidentes da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento de licença do Presidente, nos termos do § 2º do artigo 7º deste Regimento, terão substitutos nas Comissões Permanentes a que pertencerem, enquanto substituírem o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

§ 4º - As substituições serão procedidas nas formas do que estabelece o § 3º do artigo 36 deste Regimento.

SEÇÃO III **Dos Presidentes e Vice-Presidentes** **E das Comissões Permanentes**

Art. 39 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 40 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - receber a matéria destinada à Comissão e designar o Relator;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - convocar Reuniões Extraordinárias;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder 3 (três) dias, para as proposições que estejam sendo apreciadas sob regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão, o que será feito através do ofício ao líder da respectiva bancada;

VIII - compete, ainda, ao Presidente da Comissão, solicitar ao Presidente da Câmara, através de ofício, os livros próprios para seu desempenho, assinar o termo de abertura, e autorizar sua utilização no setor de protocolo e Secretaria.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, o direito de recurso perante o Plenário, que decidirá por votação da maioria simples sobre o recurso intentado.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 41 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão da Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos, caberá ao Presidente desta Comissão se estiver presente.

Art. 42 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão de reunir, mensalmente, com a presença do Presidente da Câmara, a quem caberá presidir tal reunião, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições em tramitação pela Câmara.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 43 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, na sala respectiva, devidamente instalada no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, salvo por motivos imperiosos, que deverão ser comunicados ao Presidente da Câmara para ciência do Plenário.

§ 1º - As Reuniões Extraordinárias das Comissões serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da mesma, cujo prazo será dispensado se contar o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, obedecidos os princípios normativos deste Regimento.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria submetida à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão suspensas as reuniões pelos prazos necessários, para emissão dos pareceres, não podendo este prazo ultrapassar a 30 minutos.

Art. 44 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 45 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, independentemente da sua inclusão no expediente, encaminhá-las às Comissões competentes, para exararem os pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias, da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da reunião, obedecidos os ditames do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal,

§ 2º - Recebido qualquer projeto, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião no prazo improrrogável de 2 (dois), a contar da data do recebimento do Projeto, excluindo-se os sábados, domingos e feriados.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de autoria de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos quais haja sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar o parecer será de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias, para designar Relator, a contar da data do seu recebimento;

- c) o Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o projeto e emitirá o parecer;
- d) expirado o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o projeto será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 46 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento e Finanças em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, com o registro nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento, submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 40 deste Regimento.

Art. 47 - É defeso qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar suas proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI **Dos Pareceres**

Art. 48 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria e, quando for o caso, apresentará substitutivo ou emenda à matéria submetida à apreciação;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra a aprovação da matéria.

Art. 49 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que contenham, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", no prazo comum, devidamente fundamentado:

I – “Pelas Conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, sem que lhe dê fundamentação diversa;

II – “Aditivo”, quando favorável às conclusões do Relator, mas que acrescente novos documentos à sua fundamentação;

III – “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 50 - O Projeto de Lei, que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Parágrafo único - O Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do que preceitua o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões das Comissões

Art. 51 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário do que ocorrer durante tais reuniões, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com. ou sem justificativa;

III - referências sucintas dos relatórios lidos e dos pronunciamentos e debates realizados;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada a ata da reunião anterior no início da cada reunião, será a mesma assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 52 - A Secretária incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Parágrafo único - É da competência da Mesa Diretora da Câmara, a criação do cargo mencionado no caput deste artigo, bem como a indicação do servidor para desempenho das aludidas funções, em conformidade com a lei vigente.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 53 - As vagas das Comissões poderão ocorrer pelos seguintes fatos:

I - por renúncia;

II - por perda da função;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato concreto e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 2 (duas) extraordinárias, também consecutivas, desde que tenham sido notificados. A destituição implicará no impedimento do Vereador participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador às ditas reuniões.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador integrante da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a não justificativa, em tempo hábil, declarará vago a cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substitutivo.

Art. 54 - No caso de licença ou de impedimento de qualquer membro das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante identificação do líder do partido a que pertença a vaga.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX **Das Comissões Temporárias**

Art. 55 - As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação.

Art. 56 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da reunião subsequente à de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a Constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-lhe, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer como justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa da Câmara e Vereadores, quanto a Projeto de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Inquérito constituídas nos termos dos artigos 41 - § 4º e 32 - XVIII da Lei Orgânica Municipal, destinar-se-ão a exame de irregularidade ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão da Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas, obedecidas as normas legais.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito e de Investigação poderão formular pedidos de informações ao Prefeito, através do Presidente da Câmara, no prazo legal, sobre assuntos inerentes ao desempenho de suas atribuições regimentais, podendo também convocar funcionários ou qualquer membro da sociedade, tomar depoimento e proceder quaisquer diligências que julgarem necessárias.

Art. 58 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, obedecendo ao § 2º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou por requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 59 - As Comissões de Investigação serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 16 e 18 deste Regimento.

Art. 60 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com a desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o § 5º do artigo 158 da Lei Orgânica Municipal, será criada por Ato Normativo da Presidência da Câmara, por iniciativa de qualquer Vereador, que deverá requerer ao Presidente.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 61 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 62 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Aplica-se a matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 63 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 64 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regulamento baixado pelo Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

§ 2º - O acesso dos demais Vereadores à Secretaria da Câmara Municipal e à Contabilidade dependerá de autorização da Presidência, sendo o fornecimento de documentos, informações e fotocópias em geral atendidos somente através de requerimento do Vereador, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 - A nomeação e a exoneração, bem como os demais atos de administração alusiva aos servidores da Câmara competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 66 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, isto é, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, modificados ou extintos por Resolução, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão através de lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 39, 40 e 41 e §§ da Constituição Federal e o artigo 31 - IX da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentando sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 68 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 69 - Os atos administrativos de competência da Mesa da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos que sejam definidos em Lei ou Resolução.

II - Da Presidência:

a) ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3) assuntos de caráter financeiro;
- 4) designação de substitutos nas Comissões Permanentes;
- 5) outros casos de competência da Presidência e que estejam omissos neste regimento.

b) portada, nos seguintes casos:

- 1) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;
- 2) autorização para contrato de dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios da legislação pertinente em vigor;
- 3) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades pela prática de outros atos individuais internos;
- 4) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência bem como das Portarias obedecerá ao período da legislatura.

Art. 70 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por de Atos Normativos, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 71 - A Secretaria Administrativa da Câmara fornecerá, mediante autorização expressa do Presidente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (art. 92 – L.O.M.).

Art. 72 - A Secretaria Administrativa manterá sob sua guarda os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e dos componentes da Mesa Diretora da Câmara;

II - declaração de bens;

III - atas das reuniões da Câmara e das Comissões;

IV - registro dos Projetos de Leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portada e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro de índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro de índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos pelas obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 73 - Os Vereadores são representantes do povo, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 75 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às reuniões, na hora pré-estabelecida;

IV - cumprir os deveres do cargo para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 76 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

Parágrafo único - Persistindo o Vereador no seu procedimento inadequado, o Presidente proporá a realização de Reunião Secreta para fim de que o Plenário, por quorum qualificado de 2/3 (dois terços), delibere sobre a sua retirada do recinto enquanto tratar daquela matéria específica.

Art. 77 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observados os ditames da Lei Orgânica (art. 34 e 22, L.O.M.).

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de órgão da Administração Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 78 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 - III da Constituição Federal combinado com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme preceitua o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato, independentemente da iniciativa do ofendido.

§ 1º - A iniciativa da Câmara somente prosseguirá após a notificação do Vereador ofendido, desde que este não manifeste oposição à mesma.

§ 2º - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força policial necessária.

§ 3º - Ao Presidente da Câmara é assegurado o direito de mandar vistoriar e afastar pessoas que estejam assistindo às reuniões portando armas, cujo porte é também proibido nas dependências da Câmara e no Plenário.

§ 4º - Somente serão permitidas gravações sonoras ou o uso de equipamento fotográfico nas reuniões da Câmara com a devida autorização do Presidente, podendo inclusive reter o equipamento de desobediência a estas normas regimentais.

§ 5º - É proibido o ingresso no recinto da Câmara de pessoas que não estejam decentemente trajadas, ou que demonstre estado de embriaguez.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 81 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do que preceitua o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no artigo 38 - § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da Sessão de Instalação, em Reunião Extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o discurso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior, convocar a Câmara para deliberar sobre a extinção do mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 4º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 4º - Comprovado o fato extintivo do mandato do Vereador, de acordo com o previsto no artigo 35 - § 2º da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário, o qual decidirá pela perda do mandato através de votação secreta de 2/3 (dois terços) de seus membros assegurando ampla defesa.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 82 - Sempre que ocorrer vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente, observando-se as disposições dos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, aplicando-se-lhe as hipóteses de que tratam os §§ 1º ao 4º do artigo 81 deste Regimento.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes, conforme preceitua o artigo 37 - § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 83 - O Vereador licenciado, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, poderá optar, mediante requerimento expresso ao Presidente da Câmara, pela remuneração do mandato.

Art. 84 - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá eleição para preenchimento da vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término da Legislatura.

Art. 85 - O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no artigo 36 da lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto neste Regimento.

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporadas, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ou em cargos de natureza política, cargos em comissão e em funções de confiança vinculados a outros entes da federação. **(Redação dada pela Resolução nº 43/2019).**

~~§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 34 - II - alínea "a" da Lei Orgânica.~~

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente da reunião, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, incluindo-se na Ordem do Dia da reunião seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 8º - Considera-se cargos de natureza política, conforme disposto no § 1º deste artigo, aqueles cuja investidura se dá por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas. **(Redação dada pela Resolução nº 43/2019).**

~~§ 8º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, em conformidade com o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.~~

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 86 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, observado o que dispõem os artigos 37 - XI, 150 - II, 153 - III e 153 - § 2º - I da Constituição Federal, 344 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos no artigo 32 - XXIII da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo ou gratificação.

§ 2º - Não se inclui na proibição contida no parágrafo anterior, o pagamento de diárias, "jetons", despesas decorrentes de viagens para desempenho de missões de representação da Câmara em congressos, seminários, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - O Presidente da Câmara faz jus à verba de representação equivalente ao que a Lei atribui como representação do Prefeito Municipal.

§ 4º - Aos demais componentes da Mesa Diretora da Câmara é atribuída, a cada um, como representação, a verba equivalente a 1/3 (um terço) do que perceber o Presidente.

§ 5º - Aos Senhores Vereadores integrantes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Araruama será atribuído como "jeton" o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) para o Presidente e 70% (setenta por cento) para os demais participantes, calculado mensalmente sobre a representação de 1/3 (um terço) do que percebem os componentes da Mesa.

§ 6º - Os Senhores Vereadores membros da Mesa Diretora que participarem das Comissões não terão direito ao "jeton" acima mencionado.

§ 7º - Os Senhores Vereadores participantes de mais de uma Comissão só terão direito ao "jeton" correspondente a uma Comissão.

§ 8º - O benefício estabelecido no § 5º será regulamentado através de Resolução aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 87 - Não se considera acumulação receber o Vereador a remuneração do mandato com os proventos da inatividade.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 88 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por licença;

II - por extinção ou perda do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a licença e a extinção do mandato do Vereador, nos casos estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 2º - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário ou por declaração da Mesa da Câmara, em conformidade com o artigo 35 - §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 89 - A extinção do mandato dar-se-á com:

I - a morte;

II - a renúncia;

III - condenação definitiva por crime comum, eleitoral, ou por outro crime previsto na Lei, cuja pena cominada seja superior a dois anos;

IV - a decretação judicial de interdição;

V - Do decurso do prazo para posse;

VI - a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, à terça parte das Reuniões. Ordinárias da sessão legislativa anual da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo Municipal (art. 35 - IV - L.O.M.);

VII - a perda ou se tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - a fixação de residência fora do Município;

IX - a incidência nos impedimentos e proibições para o exercício do mandato, nos termos estabelecidos em Lei, ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, dentro do prazo fixado em Lei,

§ 1º - Comprovado o fato extintivo de mandato do Vereador, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando o suplente nos termos do que estabelece a Lei Orgânica Municipal,

§ 2º - Para os efeitos do item VI deste artigo, são consideradas Reuniões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a reunião por falta de *quorum*, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 3º - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito de disposto no item VI deste artigo.

§ 4º - Se, durante o período estabelecido no inciso VI do artigo 89 deste Regimento Interno e no artigo 35 - IV da Lei Orgânica Municipal, houver uma Sessão Solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões Ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando sujeito à extinção do mandato se completar o número de faltas previsto no mencionado artigo, computadas as anteriores à Sessão Solene.

§ 5º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma, Reunião Extraordinária porém que tenha deixado de comparecer às Sessões Ordinárias, ficando igualmente sujeito à extinção do seu mandato se completar o número de faltas estabelecido neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 90 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 5º do artigo anterior, entende-se como comparecimento do Vereador, se efetivamente participar dos trabalhos da reunião.

§ 1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar dos trabalhos da reunião.

§ 2º As faltas às reuniões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, ou por motivo de doença comprovada do(a) Vereador(a) ou de membro da sua família, comprovados por atestado médico ou odontológico. **(Redação dada pela Resolução nº 51/2017).**

~~§ 2º - As faltas às reuniões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, ou por motivo de doença comprovada.~~

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Art. 91 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, desde que em cumprimento à legislação que rege a matéria, bem como a deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato do Vereador, na forma de lei, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de eleição para outro cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 92 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 93 - A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por ofício redigido do próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, logo após a leitura da comunicação de renúncia na reunião da Câmara.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Art. 94 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - infringir ou incidir no disposto nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Perderá também o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara.

Art. 95 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos princípios legais estabelecidos no artigo 35 - I, II, III, IV, V e VI - §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Art. 96 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, conforme estabelece o § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 81 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO III **Da Suspensão do Exercício**

Art. 97 - Dar-se-á também a suspensão do exercício do cargo do Vereador por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

Art. 98 - A substituição do mandato do Vereador, com base no artigo anterior, dar-se-á pelo respectivo suplente até que seja suspensa a interdição.

CAPÍTULO IV **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos do Legislativo.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação à Mesa, considerar-se-á como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações de liderança, deverá ser feita nova comunicação à Mesa da Câmara.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões, obedecidos os princípios normativos contidos neste Regimento.

Art. 100 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da reunião, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, deva ser do conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se não lhe for conveniente ou possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador, que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 101 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV **DAS SESSÕES** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 102 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, decidida por 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese de realização de Sessão Secreta, prevista neste Regimento.

Art. 103. A Câmara reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela Resolução nº 15/2010).**

~~Art. 103—A Câmara reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

Parágrafo Único. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, a Câmara reunir-se-á duas vezes por semana, as terças e quintas-feiras, com início às 10 (dez) horas, cuja duração das reuniões será de 4 (quatro) horas. **(Redação dada pela Resolução nº 82/2022).**

~~Parágrafo único—Durante o período estabelecido no caput deste artigo, a Câmara reunir-se-á duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, com início às 18 (dezoito) horas, cuja duração das reuniões será de 4 (quatro) horas.~~

Art. 104 - Nos períodos de 16 (dezesesseis) de dezembro de um exercício a 14 (quatorze) de fevereiro do exercício seguinte e de primeiro a trinta e um de julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso (art. 25, L.O.M.).

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, quando se tratar de matéria realmente urgente, importará em suspensão do recesso, passando a correr, a partir da data de fixada para realização de sessão inicial, nos termos previstos no § 31 - I, II e III e § 4º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105 - Será dada ampla publicidade aos trabalhos da Câmara, facilitando-se a permanência da imprensa, anunciando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando, se possível, os debates através da emissora local.

~~§ 1º—Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais de Legislativo, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal. **(Revogado pela Resolução nº 01/2014).**~~

Art. 106 - As reuniões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser dispensado o interstício por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes da Câmara.

§ 2º - A dispensa do interstício a que se refere o caput desse artigo, quer seja a requerimento do Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, destinar-se-á ao cumprimento do tempo estabelecido para a Ordem do Dia.

§ 3º - Poderão ser solicitadas prorrogações das reuniões, desde que obedecida a duração contida no artigo 106 deste Regimento.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes da Ordem do Dia.

Art. 107 - As reuniões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 108 - Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dia de reunião, poderão usar da palavra, com permissão da Presidência para agradecer à saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 109 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 110 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação pelo Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, normas referentes àquela parte da sessão, determinando o Presidente que se proceda nova chamada para verificação do número legal.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da Reunião Ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II
Do Expediente

Art. 111 - O expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da reunião, e se destina à aprovação da ata da reunião anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra sobre as matérias constantes do expediente, na forma prevista neste Regimento.

Art. 112 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria constante do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Projetos de Lei Complementar;

b) Projetos de Lei Ordinária;

c) Projetos de Resolução;

d) Requerimentos;

e) Indicações;

f) Recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores.

Art. 113 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da palavra, obedecendo a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre do Expediente.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III) será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na reunião, poderá prevalecer para a reunião seguinte, se assim desejar o orador.

§ 3º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da reunião.

§ 4º - Ao orador que, esgotado o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada,

Subseção III Ordem do Dia

Art. 114 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 106 deste Regimento Interno, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada na forma Regimental, a reunião somente prosseguirá se estiver presente no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a reunião. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º - Entende-se por Ordem do Dia os projetos de lei, outras proposições e demais assuntos tratados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal de Araruama. **(Acrescido pela Resolução nº 5/2019)**

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia sem que seja cumprida a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início das reuniões.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do dia até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, e no mesmo prazo a Comunicação Social divulgará a Ordem do Dia no site oficial da Câmara Municipal de Araruama – Portal da Transparência. **(Redação dada pela Resolução nº 5/2019).**

Parágrafo único. Para os casos em caráter de urgência não se aplicará o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, ficando a Comunicação Social responsável pela divulgação no site da Câmara Municipal de Araruama – Portal da Transparência, de forma mais célere possível. **(Acrescido pela Resolução nº 5/2019)**

~~§1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião.~~

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação: a) matérias em regime especial;

a) vetos e matérias em regime de urgência;

- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão única;
- f) matérias em 2ª Discussão;
- g) matérias em 1ª Discussão;
- h) recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de sua tramitação no Legislativo Municipal.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 116 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará a pauta dos trabalhos da próxima reunião, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 117 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de qualquer Vereador sobre assuntos pessoais ocorridos durante a reunião ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 113 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo, porém, ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a reunião mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SESSÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 118 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- a) pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante (art. 25 - § 3º - I, II e III , L.O.M.).

§ 1º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 3º - A convocação será dada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e por escrito, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou do Presidente.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 119 - Na Sessão Extraordinária não haverá a parte destinada ao Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura da ata da reunião anterior.

§ 1º - Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto no artigo 115 e parágrafos deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da Sessão Extraordinária quando do edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (L.O.M., Art. 30), e não contando, após a tolerância dos 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 114, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com o comprovante de recebimento, e por edital afixado na forma costumeira na Secretaria da Câmara, e publicado na imprensa local sempre que possível.

SEÇÃO III **Das Sessões Solenes**

Art. 120 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para instalação de Legislatura, bem como a posse de seus membros e a eleição da Mesa Diretora (art. 38 – L.O.M.).

§ 1º - O Presidente poderá também convocar a Câmara para Solenidades cívicas e oficiais do Município.

§ 2º - As sessões a que se referem este artigo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente nem Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de entidades civis e clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV **Das Reuniões Secretas**

Art. 121 - A Câmara realizará Reuniões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, bem como a infringência do § 2º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Deliberada a Reunião Secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa escrita, falada e televisada, a retirada do recinto e suas dependências, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a Reunião Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a reunião tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, sendo, após, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 4º - As atas, desde que lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Reunião Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 6º - Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 122 - A Câmara poderá deliberar sobre a matéria mencionada no caput do artigo 121, bem como sobre o que estabelece o § 20 do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III **DAS ATAS**

Art. 123 - De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

~~§ 3º - A ata da reunião anterior será lida na reunião subsequente.~~

§3º - A ata da reunião anterior será lida pelo Segundo Secretário ou por servidor especialmente designado na reunião subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 37/2011).**

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua ratificação ou impugná-la.

§ 5º - Se o pedido de retificação da ata for aceito pela Câmara, será o texto incluído na ata da reunião seguinte.

§ 6º - Feita a impugnação, o Plenário deliberará a respeito, pela votação da maioria dos membros da Câmara. Se a impugnação for aceita, será lavrada uma nova ata que deverá ser apreciada pelo Plenário.

§ 7º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 124 - A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão legislativa.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de lei Complementar;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substituitivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, devendo conter a ementa do respectivo assunto.

Art. 126 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentado por Vereador ausente à reunião;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte e apreciado pelo Plenário.

Art. 127 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas constantes de uma proposição constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Se ocorrer tal hipótese, antes do encaminhamento à Mesa, a proposição ficará prejudicada e, em consequência, arquivada, caso a retirada da assinatura ocasione número inferior ao da exigência regimental, cabendo, em qualquer caso, a divulgação do ocorrido pela Presidência.

Art. 128 - Os projetos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 129 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, ou deliberação própria, o que também poderá ser feita através de requerimento, de qualquer Vereador.

Art. 130 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade; e
- V - Ordinária.

Art. 131 - A Urgência Especial é a que dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal para deliberar, bem como a apresentação de parecer pelas Comissões para que o projeto seja considerado matéria de deliberação.

Parágrafo único - Para que o regime de Urgência Especial seja aceito pelo Plenário, terão que ser observadas, obrigatoriamente, as seguintes normas regimentais:

I - concedida a Urgência Especial Para projeto que ainda não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a reunião pelo prazo de até 30 (trinta) minutos;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes vigentes, os substitutos para aquele ato;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de Urgência;

IV - a concessão de regime de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se contiver a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade da tramitação de urgência de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará em primeiro lugar, e um Vereador de cada bancada poderá falar sobre o assunto pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 132 - Em regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores%;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Espacial de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais ou totais;

V - destituição de componentes da Mesa; e

VI - Projeto de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Art. 133 - Tramitação em regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria oriunda do Poder Executivo, quando solicitada na forma prevista no artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e deliberada por maioria simples de votos;

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 131 - III deste Regimento.

Art. 134 - Tramitarão em regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 135 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

Art. 136 - As proposições idênticas, ou que versem sobre matérias correlatas, serão apreciadas de acordo com a ordem de apresentação ou de registro protocolar.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 137 - A Câmara exerce suas funções legislativas por meio de:

I - Projetos de Lei Complementar;

II - Projetos de lei Ordinária; e

III - Projetos de Resolução.

Art. 138 - Os Projetos de Lei Complementar são propostas legislativas instituidoras de instrumentos de ordem pública da Administração Municipal, e tem como escopo regular toda a matéria prevista nos artigos 49 e 50, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 139 - Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que têm por objetivo dispor sobre todas as matérias legislativas de competência do Município, apreciadas pela Câmara e sujeitas à Sanção do Prefeito, nos termos do artigo 54 e seus parágrafos, combinados com os artigos 31 e 32, seus incisos e parágrafo, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 140 - Os Projetos de Resolução são proposições destinadas a regular assuntos de interesse interno da Câmara Municipal, de natureza político-administrativo, ou a consubstanciar decisão sobre matérias de sua exclusiva competência, conforme estabelece o artigo 56, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

~~**Art. 141** - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será através de Resolução da Câmara, conforme determina o artigo 48 - I e II - §§ 1º, 2º e 3º da mencionada Lei. (Revogado pela Resolução nº 01/2018).~~

Art. 142 - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Prefeito;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III - do Vereador; e

IV - das Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) versem sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções, empregos públicos, ou que aumentem vencimentos, salários, vantagens ou outros benefícios para os servidores ou funcionários municipais;

c) tratem do orçamento, da abertura de créditos suplementares e especiais;

d) cuidem das operações de créditos;

e) concedam subvenção ou auxílio;

f) disponham sobre o regime jurídico dos funcionários municipais, bem como dos planos de carreira.

§ 2º - Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo

§ 3º - Ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão admitidas emendas que o modifiquem caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) encargos da dívida interna contratada.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - O Projeto de Lei deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de recebimento pela Secretaria da Câmara, caso não haja requerimento para sua apreciação em regime de urgência.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, Considera-se aprovado o projeto, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Os prazos a que se referem a Lei Orgânica Municipal e este Regimento não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 7º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei ou de Resolução que criem, alterem ou extingam cargos e funções dos Serviços da Câmara, bem como os que fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos, salários e vantagens, ou outros benefícios para os funcionários do Legislativo.

§ 8º - Os Projetos de Lei a que se refere o parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvada a hipótese prevista nos artigos 131 e seguintes deste Regimento.

§ 9º - Aos Projetos de Lei ou de Resolução de exclusiva competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte deste artigo.

§ 10º - Aos Projetos de Lei ou de Resolução que se refere o § 9º deste artigo, somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas quando versarem sobre necessidades de organização administrativa da Câmara, desde que formuladas por 1/3 (um

terço) dos componentes do Legislativo Municipal, ou por sua Mesa Diretora, aprovadas por maioria simples de votos.

§ 11º - O Projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, independentemente de apreciação pelo Plenário.

§ 12º - A matéria constante de Projeto rejeitado, ou não sancionado nem promulgado no prazo legal, não poderá constituir outro p ato na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 13º - Os Projetos com prazo de aprovação serão incluídos na Ordem do Dia, após a expiração do prazo, sem deliberação, sobrestando-se as demais proposições, para que se conclua a votação desses projetos, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 143 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 2º e 5º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo (art. 54 - § 7º, L.O.M.).

Art. 144 - Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, conferindo a outrem tarefas que originariamente competiam ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetivada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda (art. 55 - § 3º, L.O.M.).

§ 4º - O decreto legislativo é o ato de caráter administrativo que regula assuntos de competência privativa da Câmara. É o que preceitua o artigo 56, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 145 - O Projeto de Resolução destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno ou externo e independem da sanção do Prefeito como também os assuntos de natureza político-administrativa, e ainda os que versarem sobre a sua Secretada Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria do Projeto de Resolução:

I - fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como da verba de representação do Prefeito e dos Membros da Mesa Diretora da Câmara, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de quinze dias consecutivos (art. 32 - VI e XXVII, L.O.M.);

V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração das irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (art. 32 - XVIII - combinado com o art. 41 - § 4º, L.O.M);

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular (art. 32 - XIX, L.O.M);

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores (art. 32 - IX, L.O.M);

VIII - demais atos que independem da sanção do Prefeito, desde que definidos em lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Resolução a que se referem os itens “III”, “IV” e “V” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º - Constituem, ainda, matéria de Projeto de Resolução de efeito interno:

I - concessão de licença ao Vereador;

II - perda do mandato do Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - elaboração e modificação do Regimento Interno;

V - decisão nos recursos de competência da Câmara;

VI - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de interesse interno, nos termos deste Regimento;

VII - aprovação ou rejeição das contas da Câmara;

VIII - organização dos serviços administrativos da Câmara;

IX - demais atos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativo, ou a consubstanciar decisão sobre matérias de sua exclusiva competência.

§ 4º - Os Projetos de Resolução a que se referem os itens “I”, “VI”, “VIII” e “IX”, do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, os quais, independentemente de pareceres, são incluídos na Ordem do Dia da mesma reunião; os demais serão apreciados na reunião subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 6º - Os Projetos de Resolução elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da reunião subsequente à de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 146 - Lido o Projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, salvo o que estabelece o § 6º do artigo 145 deste Regimento.

Parágrafo único - Nos casos em que este Regimento for omissivo, o Presidente consultará o Plenário sobre quais as Comissões que devem ser ouvidas a respeito da matéria, oportunidade em que qualquer medida poderá ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 147 - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu assunto;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa, através de linguagem simples e clara;

III - divisão em artigos numerados, parágrafos e incisos claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura dos Vereadores que compõem a Comissão Executiva ou dos autores, da Câmara, quando a iniciativa for da Mesa; e assinatura do autor quando a iniciativa for de outros membros do Legislativo Municipal;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 148 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, por não caberem em Projetos de Lei ou de Resolução, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida solução.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento Interno, para constituir objeto de requerimento.

Art. 149 - As indicações são lidas no Expediente da reunião, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora encaminhá-las ao destino, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso do Presidente entender que a Indicação não deve ser encaminhada, dá conhecimento da decisão ao autor e solicita o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer é discutido e votado no Expediente. Se aprovada a matéria, será encaminhada ao destino, caso contrário será arquivada por determinação do Presidente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto de competência do Legislativo.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente da Mesa Diretora;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 151 - São de decisão do Presidente da Mesa Diretora os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para ficar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposições regimentais;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

Art. 152 - São de decisão do Presidente da Mesa Diretora, os requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de qualquer membro da Mesa;

II - audiência de qualquer Comissão Permanente, quando o pedido for apresentado por outra Comissão;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - informações solicitadas ao Prefeito, a Secretários do Município, Diretores e Chefes de Departamentos ou autoridades, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas (art. 32 - XV - L.O.M);

X - devem ainda ser observados os seguintes princípios normativos:

a) a Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo e no anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência;

b) se a Secretaria, informar já ter havido pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre idêntico assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de encaminhar novamente o pedido de informação.

XI - as informações do Executivo são solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, cujos pedidos são dirigidos ao Prefeito pela forma do Regimento Interno da Câmara, e podem ser reiterados mediante novo requerimento.

Art. 153 - São da alçada do Plenário, verbais e votados sem se proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da reunião, de acordo com o previsto neste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento.

Art. 154 - São da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulação e manifestação de protestos;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI - devem ser observados ainda os seguintes princípios normativos:

a) estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da reunião que, lidos e discutidos na forma deste Regimento, serão submetidos à apreciação do Plenário, conforme estabelece o *caput* deste artigo;

b) Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Regime de Urgência, Prioridade, Adiamento e Vista de Projetos constantes da Ordem do Dia serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da reunião. Igual critério será adotado para os projetos que, não obstante estejam fora da pauta dos trabalhos, necessitem ser apreciados em regime de Urgência Especial.

c) Os requerimentos de Adiantamento ou de Vista de Projetos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

d) O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão se constar a assinatura de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à reunião.

e) Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

f) Excetuam-se do disposto no tópico anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 155 - Os requerimentos apresentados por pessoas ou entidades interessadas, sem representação na Câmara, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões competentes, quando se referirem ao disposto no artigo 49 de Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Cabe, no entanto, ao Presidente da Câmara indeferir ou arquivar os requerimentos a que alude este artigo, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou que não estejam propostos em termos adequados.

Art. 156 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

Parágrafo único - Os pareceres das Comissões serão lidos no Expediente da reunião, em cuja pauta for incluída a representação, podendo qualquer Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da reunião seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS e SUBEMENDAS

Art. 157 – Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, que vise substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivos parciais ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Os substitutivos só poderão ser apresentados quando da primeira discussão e serão debatidos, preferencialmente, em lugar dos projetos originais, se propostos pelo autor ou Comissão competente.

§ 3º - Se, porém, o substitutivo for apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para efeito de seu encaminhamento à Comissão pertinente, que sobre ele se manifestará.

§ 4º - Considerar-se-á prejudicado o substitutivo se o Plenário deliberar sobre o prosseguimento da discussão em torno do projeto originário.

Art. 158 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, que visa a modificação parcial de um Projeto de Lei ou de Resolução em tramitação pela Câmara.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que determina a supressão, no todo ou em parte, de parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que se acresce aos termos do Projeto, aditando-lhe artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar-lhe a substância.

Art. 159 - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 160 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não versem sobre a matéria objeto, do Projeto de Lei ou de Resolução em debate.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu projeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Caberá ao seu autor idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão ser destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 161 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo Vereador, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas em discussão única, respectivamente.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada fía segunda.

§ 4º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo, porém, ser apresentados substitutivos.

§ 5º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões permanentes da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 162 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 163 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 164 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 165 - Na apreciação pelo Plenário, considerar-se-ão prejudicadas.

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 12, do artigo 142, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade e idêntico a outro já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 166 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão votação única todos os Projetos de Resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, as proposições relativas à criação de cargos, funções ou empregos, e à fixação e majoração de vencimentos da Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os Projetos de Lei que:

I - sejam de iniciativa do Prefeito, que, por solicitação expressa, estejam em regime de Urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, com exceção dos projetos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou a fixação e majoração de vencimentos dos cargos do Executivo;

II - sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou da Mesa Diretora, sob regime de Urgência;

III - sejam colocados em regime de Urgência Especial;

IV - versem sobre concessão de auxílios e subvenções;

V - cuidem de convênios, contratos, acordos ou consórcios com entidades de direito público ou privado;

VI - concessão de Utilidade Pública a entidades particulares ou personalidade jurídica.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à votação única as seguintes proposições:

I - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

II - indicações, quando sujeitas a debates;

III - veto total ou parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei que não estejam relacionados nos itens "I", "II", "III", "IV", "V", "VI" e "VII" do parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem de apresentação protocolar.

Art. 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber o devido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 168 - O Vereador só poderá falar:

I - para solicitar retificação ou para apresentar impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de dispositivos regimentais ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título constante dos incisos deste artigo usará da palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da reunião;

V - para atender a pedido da palavra “PELA ORDEM”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferências:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

§ 5º. A utilização de slides, projeção de fotos ou vídeos, ou ainda, a transmissão de áudios pelo Vereador durante o seu tempo de fala só será admitida mediante prévio e justificado requerimento por escrito ao Presidente que o decidirá. (Acrescido pela Resolução nº 84/2022).

§ 6º. Nos casos do parágrafo anterior, o Presidente poderá, caso entender necessário, submeter o requerimento do Vereador ao Plenário que o decidirá. (Acrescido pela Resolução nº 84/2022).

SEÇÃO II **Dos apartes**

Art. 169 – Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não exceder 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador nem apartes paralelos.

§ 3º - Não serão permitidos apartes ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, ou no encaminhamento da votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 170 - Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para solicitar retificação ou para apresentar impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre:

III - na discussão das seguintes matérias:

a) veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;

c) projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes, podendo ser este prazo prorrogado, a pedido do autor, por mais 10 (dez) minutos;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada, com apartes;

g) processo de perda do mandato do Vereador ou do Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador inscrito, 60 (sessenta) minutos para o denunciado, com apartes;

h) requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão sobre circular: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, quer seja na primeira ou na segunda discussão;

IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos, acrescido de mais 3 (três) minutos para os líderes de partido, com apartes; **(Redação dada pela Resolução nº 88/2022)**.

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: (1) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, serão permitidas a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV Do Adiamento

Art. 171 - O adiamento da discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento de adiamento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que pleitear menor prazo.

SEÇÃO V Da Vista

Art. 172 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário apenas no encaminhamento da votação, desde que observado o disposto no § 6º do artigo 115 combinado com o artigo 40 - IV deste Regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é 10 (dez) dias consecutivos e improrrogáveis.

SEÇÃO VI Do Encerramento da Discussão

Art. 173 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á por inexistência de orador inscrito, pela ausência do autor, pelo decurso dos prazos regimentais, ou por requerimento de qualquer Vereador, quando aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 3 (três) Vereadores, dentre os quais o autor, salvo desistência formulada por este ou por sua respectiva liderança ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O pedido de encerramento da discussão composta apenas o encaminhamento da votação, podendo ser rejeitado pelo Plenário.

§ 3º - Encerrada a discussão, por qualquer das formas previstas neste Regimento Interno, seguir-se-á a votação.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 174 - Votação é o ato complementar da discussão da matéria, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso da votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, está será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, quando a reunião será encerrada de imediato.

Art. 175 - O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na matéria objeto da deliberação plenária, ou a" de seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, ou por adoção, sob pena de nulidade da votação:

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 176 - A votação será sempre pública nas deliberações do Plenário da Câmara, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 177 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º - A maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara; a maioria simples é constituída pelo maior resultado da votação dos que tomam parte no processo deliberativo; a maioria especial é aquela para a qual são exigidos 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Casa Legislativa.

§ 2º - As deliberações da Câmara, salvo nos casos específicos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e do pessoal do Magistério;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais, quer sejam do Legislativo, quer sejam do Executivo;

VII - Lei que institui o Plano Diretor e de Zoneamento, do Município.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a Casa Legislativa as proposições concernentes a:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

III - alteração do nome do Município;

IV - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V - realização de Reunião Secreta;

VI - perda do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - rejeição do pedido de licença formulado, pelo Vereador, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

VIII - destituição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara;

IX - afastamento do ocupante do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador por transgressão às legislações federal e estadual e no caso previsto nos artigos 94 e 97 deste Regimento, combinado com o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - A votação das proposições cuja aprovação exija *quorum* especial poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias, dentro do prazo regimental, no caso de ter atingido apenas a maioria simples na primeira votação.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 178 - A partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, através de um de seus membros, o uso da palavra em uma única vez por 5 (cinco) minutos, para orientação dos seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que o projeto contenha substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, o qual versará sobre todas as peças do Projeto.

SEÇÃO III **Dos Processos de Votação**

Art. 179 - São três os processos de votação, através dos quais o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, como ato complementar da discussão da matéria:

I - Simbólico;

II - Nominal; e

III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que são apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a aprovação a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo imediatamente à contagem e à proclamação do resultado da votação.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste no chamamento, pelo Presidente da Câmara, de cada Vereador pelo respectivo nome, a fim de que se manifeste, através do voto, por escrutínio secreto, sobre a deliberação dos casos específicos permitidos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - A eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara será feita por escrutínio secreto, nos termos do artigo 11 e seus parágrafos deste Regimento Interno e dos §§ 4º, 5º, 6º do artigo 38 da lei Orgânica Municipal.

§ 5º - Feita a chamada dos Vereadores, e comprovada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente convoca os mesmos para procederem, um de cada vez, o exercício do voto, mediante a introdução da cédula na urna de votação, cujas sobrecartas deverão estar rubricadas pelo Presidente da Câmara.

§ 6º - O processo secreto de votação será adotado nos seguintes casos:

I - destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

II - perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

III - para autorização de formação de culpa nos crimes inafiançáveis atribuídos ao Vereador.

§ 7º - No caso de deliberação de qualquer matéria não incluída nos processos mencionados neste Regimento Interno, seguir-se-á a tramitação estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

§ 8º - O Vereador que tenha demonstrado sua vontade deliberativa nas matérias submetidas à primeira votação poderá modificar o seu voto na segunda discussão e Redação Final do mesmo projeto, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 9º - As dúvidas quanto ao resultado da votação só poderão ser suscitadas imediatamente após a proclamação do resultado pelo Presidente da Câmara.

Art. 180 - Durante a votação de qualquer matéria, poderá o Plenário da Câmara decidir, por maioria absoluta de seus membros, pelo destaque na votação do texto, capítulo, seção, artigo, parágrafo, item ou alínea da matéria em tramitação no Legislativo Municipal.

Art. 181- Compete ao Plenário da Câmara, mediante requerimento escrito apresentado por qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, autorizar a preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, desde que tal decisão não prejudique a tramitação de outra matéria em pauta.

§ 1º - Independentemente do que preceitua o artigo acima, terão preferência no processo de votação as emendas, as subemendas e os substitutivos de qualquer Projeto em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º - Se o Projeto em tramitação receber duas emendas ou subemendas que se refiram ao mesmo artigo, ao mesmo parágrafo, ou a qualquer de suas divisões, será admissível o requerimento de preferência para a votação da emenda ou subemenda que melhor se adaptar ao projeto, cujo requerimento será votado pelo Plenário sem precedência para discussão.

SEÇÃO IV **Da Verificação na Votação**

Art. 182 - Se qualquer Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou nominal proclamada pelo Presidente da Câmara, poderá requerer, imediatamente após a proclamação do resultado, a verificação da votação.

§ 1º - O requerimento para verificação de votação só será acolhido pela Presidência se tiver amparo neste Regimento.

§ 2º - Em nenhuma votação será admitida mais de uma verificação de votos.

§ 3º - O requerimento para verificação de votação será considerado prejudicado, caso não se encontre presente no momento da chamada o Vereador que tenha pleiteado tal verificação.

§ 4º - Se for considerado prejudicado o requerimento para verificação da votação, em virtude da ausência do seu autor, ou mediante pedido de retirada do mesmo, será facultado a qualquer outro Vereador reformular o pedido.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 183 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se favorável ou contrariamente à matéria em votação.

Art. 184 - A declaração de voto sobre qualquer matéria far-se-á de uma só vez, durante ou depois de concluída por inteiro a votação simbólica de todas as peças do Projeto em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 1º - Durante a declaração de voto, o Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para justificá-la, não sendo permitido aparte.

§ 2º - Se a declaração de voto for formulada por escrito, poderá o Vereador autor da mesma, solicitar sua inclusão no respectivo Projeto e na Ata da respectiva reunião, dela constando o seu inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 185 - Ultimada a fase da segunda votação, ou de votação única de qualquer proposição, e se houver substitutivos, emendas ou subemendas, será a mesma aprovada com a redação final que tenha sido elaborada pela Comissão competente.

Parágrafo único - As hipóteses não previstas neste artigo regular-se-ão em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 186 - A redação final de qualquer Projeto será discutida e votada após sua publicação, cujo procedimento poderá ser dispensado pelo Plenário, desde que requerido por qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final de qualquer Projeto quando houver necessidade de correção de linguagem, bem como para evitar incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - No caso de serem constatadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Projeto voltará à Comissão competente, ou à Mesa Diretora da Câmara, para elaboração da nova redação final da matéria, a qual se deixará de ser apreciada se houver rejeição mediante votação de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

Art. 187 - Se, após a aprovação do texto em redação final de qualquer Projeto, ainda forem constatados erro de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, a Comissão Executiva da Câmara poderá proceder a respectiva correção, de cujo procedimento o Plenário será cientificado.

Parágrafo único - Se não houver impugnação ao caso previsto neste artigo, a correção será considerada aceita, e, em caso contrário, poderá ser reaberta a discussão da matéria para

decisão final do Plenário, através de votação simbólica da maioria absoluta dos membros que compõem o Legislativo Municipal.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 188 - Código é a reunião de disposições legais articuladas e sistematicamente dispostas, visando estabelecer os princípios gerais do respectivo sistema, bem como prover todas as normas concernentes à matéria tratada.

Art. 189 - Os Projetos de Leis Complementares instituidores dos Códigos, depois de incluídos no Expediente da reunião respectiva, serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e, em seguida, encaminhados às Comissões competentes para exame e apresentação de parecer.

§ 1º - Os Projetos a que se refere este artigo terão sua tramitação em conformidade com o que estabelece o artigo 5º, parágrafo único e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Durante a tramitação dos Projetos de Leis Complementares, poderá qualquer Vereador encaminhar às Comissões competentes, no prazo em comum de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do Projeto pelas respectivas Comissões, as emendas permitidas em Lei.

§ 3º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as Comissões terão 15 (quinze) dias, em comum, para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar e às emendas apresentadas.

§ 4º - Decorridos os prazos mencionados nos parágrafos anteriores, ou se as Comissões competentes anteciparem a apresentação dos pareceres, o Projeto entrará na pauta para a Ordem do Dia.

Art 190 - Submetido o Projeto de Lei Complementar à primeira discussão, será o mesmo apreciado e votado por Capítulos, salvo requerimento de qualquer dos membros do Legislativo Municipal, aprovado pelo Plenário, para votação em bloco.

Art. 191 - Não se aplicará o regime legislativo deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais dos Códigos instituídos por Leis Complementares, na forma do que preceitua o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 192 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte será enviado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de setembro, nos termos do que preceituam os artigos 69, inciso X, e 125 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Câmara procederá de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 32 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Recebia a Proposta de Orçamento Anual do Município, o Presidente da Câmara, depois de cientificar o Plenário, determinará a sua publicação, na forma costumeira, distribuindo cópias da dita proposta aos Vereadores para exame, encaminhando-a, logo em seguida, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a devida apreciação nos termos do que preceitua o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal e a legislação Federal pertinente.

§ 3º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças disporá do prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre o Projeto Orçamentário do Município, bem como decidir sobre as emendas apresentadas na forma regimental, e na legislação que rege a matéria.

§ 4º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 5º - A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária do Município obedecerá aos princípios legais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei nº 4.320/64, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 193 - Na reunião destinada à discussão e votação da Lei Orçamentária terá a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta matéria, ficando o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Durante o período de discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária estejam concluídas até 30 de novembro de cada exercício financeiro.

Art. 194 - Durante a segunda discussão e votação da Proposta Orçamentária Anual, serão apreciadas, primeiramente, as emendas, uma a uma isoladamente, e, posteriormente, dar-se-á o exame final do respectivo Projeto.

Art. 195 - No período destinado à primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para emitir sua opinião sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Art. 196 - Terão preferência na discussão do Projeto Orçamentário o relator de qualquer das Comissões Permanentes e os autores das emendas, dispondo de 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo único - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197 - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar, conforme disciplina o artigo 123, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 198 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa Incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 199 - O Executivo manterá sistema de controle interno para atender o disposto no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 200 - O Presidente da Câmara Municipal apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, providenciando sua publicação na forma costumeira.

Art. 201- O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, a Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo, em obediência ao que preceitua o artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 202 - A Comissão Executiva da Câmara, ao receber os Processos de Prestação de Contas do Município com o parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual

incumbido dessa missão, fará a publicação do mesmo, encaminhando, no prazo de 5 (cinco) dias, os processos com o respectivo parecer à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, o parecer prévio a que se refere o *caput* deste artigo, para elaboração do Projeto de Resolução relativo às contas do Prefeito e da Câmara Municipal, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão competente não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas ou do órgão estadual que tenha a incumbência deste mister, no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão competente ou pelo Relator Especial, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da reunião imediata, com distribuição prévia de cópia aos Vereadores.

§ 4º - A reunião da Câmara que se destinar à discussão do Processo de Prestação de Contas do Município terá a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta matéria, ficando o expediente reduzido de 30 (trinta) minutos.

§ 5º - Após a aprovação ou rejeição das Contas do Município, será publicada a Resolução competente, incumbindo-se a Câmara Municipal de remeter cópia desse ato ao Tribunal de Contas ou órgão estadual correspondente, para ciência do mesmo.

Art. 203 - Cabe a qualquer Vereador do Município o direito de acompanhar, se desejar, os trabalhos da Comissão de Orçamento e Finanças durante o período em que as Contas Municipais estiverem a cargo da dita Comissão.

Art. 204 - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias convocadas na forma regimental, de modo que as Contas do Município possam ser apreciadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 191 deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPELAÇÃO E CUMPRIMENTO

Art. 205 - Ao Presidente da Câmara compete interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno, durante todo o processo legislativo, nos termos do que preceitua o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 206 - Os casos não previstos neste Regimento poderão ser resolvidos pela maioria absoluta do Plenário, respeitados os princípios das Constituições Federei e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 207 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, para esclarecimento pela Presidência, quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo defeso a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador intentar recurso da decisão sobre a questão de ordem, que será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento, na reunião subsequente à apresentação do mesmo.

Art. 208 - Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 209 - Qualquer projeto de resolução que proponha a modificação do Regimento Interno será lido em Plenário e encaminhado à Comissão Executiva da Câmara para opinar sobre a matéria.

§ 1º - A Mesa diretora tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer sobre a modificação pleiteada.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - Após esta medida preliminar, prosseguirá o Projeto de Resolução sua tramitação normal, com discussão e votação na forma regimental.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 210 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º - O presidente da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos dos Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, contendo a assinatura do Presidente da Câmara.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto pelo decurso do prazo (art. 54 - §§ 1º e 2º, L.O.M.).

Art. 211 - Se o Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento (art. 54 - § 1º - L.O.M.).

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da reunião imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 203, deste Regimento, não se realizar Reunião Ordinária cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento na secretaria administrativa.

Art. 212 - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º - Cada Vereador terá prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

Art. 213 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único - A não promulgação do veto pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, conforme estabelece o § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 214 - O prazo previsto no artigo 203 não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária pelo Prefeito.

Parágrafo único - Na promulgação de Lei e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita): “O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Leis - (veto total rejeitado): “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....”.

II - Resoluções: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO”:

Art. 215 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo da anterior a que pertence.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 216 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada na forma estabelecida pelo artigo 32, incisos XXIII e XXIV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 217 - A verba de representação do Prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração prevista no § 1º do inciso XXIV do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 218 - A remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) de remuneração do Prefeito, conforme preceitua o § 3º do inciso XXIV do artigo 32 da Lei Orgânica municipal.

Art 219 - A verba de representação a que faz jus o Presidente da Câmara será equivalente ao que a Lei atribui como representação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A verba de representação atribuída aos demais componentes da Mesa Diretora da Câmara será equivalente a 1/3 (um terço) do que perceber o Presidente (art. 35 - XXIII § 5º, L.O.M.).

Art. 216 modificado e Arts. 217, 218 e 219 suprimidos - Resolução nº 09/96

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 220 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos,

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

c) para tratar de interesses particulares;

d) para exercício do cargo de Secretário de Estado, conforme estabelece o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A Resolução, que conceder a licença para o Prefeito nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 1º - I - deste artigo, disporá sobre o direito à percepção da remuneração fixada pela Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - No caso do afastamento previsto na parte final do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, combinado com a alínea “a”, “b” e “c” § 1º do artigo 220 deste Regimento Interno, o Prefeito não fará jus à remuneração nem à verba de representação estabelecida para o exercício do seu cargo.

Art. 221 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 222 - Compete à Câmara encaminhar ao Prefeito qualquer pedido de informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - Os pedidos de informações serão formulados através de requerimentos propostos por qualquer Vereador.

§ 2º - O Prefeito prestará à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, as informações pela mesma solicitadas, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo acima estabelecido (art. 69 - XIV, L.O.M.).

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 223 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas nas Legislações Federal e Estadual, na lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo, 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e no artigo 342, inciso VI, combinado com o artigo 158, IV, n° 3, da Constituição Estadual e o artigo 73, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XI DA POLÍTICA INTERNA

Art. 224 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 225 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que obedeça às normas regimentais:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a abertura do inquérito.

Art. 226 - No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, durante o Expediente, só será admitido o acesso de Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, ressalvada a permissão prevista no artigo 225 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Cada jornal ou emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística, obedecidos aos princípios normativos estabelecidos no artigo 86, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão Solene ou de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 228 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das reuniões, as bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 229 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação pertinente.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes do Legislativo Municipal.

Art. 231 - O Presidente da Câmara consagrará, antes dos trabalhos legislativos, 30 (trinta) segundos de silêncio como reverência ao Criador.

Parágrafo único - O disposto neste artigo obedece aos princípios da fé cristã a que se refere o artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 232 - A Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela situação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta de qualquer de seus membros e aprovada pela maioria dos componentes da Câmara (art. 32 - XIX – L.O.M.).

~~Parágrafo único - A cada Vereador será permitido propor no máximo 5 (cinco) títulos anuais de Cidadão Honorário.~~

~~(Artigo 232 modificado pela Resolução nº 2 de 14/03/02)~~

Parágrafo Único. A cada Vereador será permitido propor no máximo 3 (três) títulos anuais de Cidadão Honorário” (Redação dada pela Resolução nº 34/2012).

Art. 233 - A concessão do título honorífico a que faz alusão o artigo anterior obedecerá aos seguintes princípios normativos:

I - que a pessoa indicada para receber a honorificência, além de atender às condições mencionadas no artigo 232, resida no Município há mais de 5 (cinco) anos.

II - quando a pessoa indicada para receber a honrada for autoridade municipal, estadual ou federal, dispensar-se-á o período de residência no Município, desde que sejam atendidas as condições previstas no caput do artigo 232, e, neste caso, a proposição deverá ser apresentada por 1/3 (um terço) dos componentes da Câmara.

III - que cada proposta da pessoa a ser homenageada esteja acompanhada do *Curriculum Vitae* da mesma.

Art. 234 - O Projeto de Resolução para concessão do Título de Cidadão Araruamense será submetido à apreciação de uma Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara, composta de 5 (cinco) Vereadores, a qual terá a incumbência de, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Projeto, examinar o aspecto legal da matéria, nos termos deste Regimento e emitir o competente parecer.

Parágrafo único - No caso da Comissão mencionada neste artigo apresentar parecer contrário à aprovação do Projeto, será o mesmo arquivado independentemente de discussão e votação pelo Plenário.

Art. 235 - Se a pessoa homenageada vier, a qualquer tempo, a ser considerada *persona non grata* aos araruamenses, a Câmara poderá cassar o Título Honorífico concedido, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros e aprovada pela maioria da Câmara.

Art. 236 - Todas às proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão sua tramitação normal.

Art. 237 - Ficam revogados todos os procedimentos regimentais anteriormente fixados.

Art 238 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 05 de dezembro de 1990.

Júlio Gonçalves Marinho